

RELATÓRIO DA PREGOEIRA EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PE Nº 28/2023

Processo: 6700.54318/2021

Pregão Eletrônico nº 28/2023 CPL/ARSER

Objeto: Registro de Preços para a contratação de empresa que, sob demanda, prestará serviços de modo contínuos de manutenção predial preventiva e corretiva (eventuais), com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra para atender as necessidades da Administração Pública Municipal, de forma que os serviços e os materiais serão pagos de acordo com os valores constantes da tabela SINAPI estabelecida para o Estado de Alagoas, com incidência do desconto ofertado pela Licitante, acrescido do BDI correspondente.

Recorrente: CS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 33.833.880/0001-36

1. DO RELATÓRIO

A licitante CS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, interpôs, tempestivamente recurso administrativo, através do sistema comprasnet, onde requer a reconsideração da decisão que a inabilitou no certame.

2. PRELIMINARMENTE

2.1. Da atuação do Pregoeiro.

A Lei 10.520/02, que regulamenta o Pregão, estabelece:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: [...]

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, **o recebimento das propostas, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor. (grifo nosso).**

[...]

O Decreto nº 10.024/19, estabelece:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos; III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital; IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente

quando mantiver sua decisão;
VIII - indicar o vencedor do certame;
IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;
X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão. (grifo nosso).

2.2. A Pregoeira foi designada através do **DECRETO Nº. 9.469 MACEIÓ/AL, 16 DE JUNHO DE 2023**, para condução do procedimento licitatório.

3. DO RECURSO

3.1. A recorrente apresentou suas razões recursais as quais transcrevemos abaixo:

Merece reforma a decisão objurgada no ponto em que consagrou a **desclassificação** da Recorrente para participar do certame licitatório em tela, sobretudo porquanto proferida em desatenção ao manancial probatório inserto nos autos e em desalinho com o quanto consagrado no ordenamento jurídico Pátrio, bem como na Jurisprudência e Doutrina Pátrias.

1. DECISÃO VERGASTADA.

A **AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER** deflagrou procedimento licitatório com vistas a **registrar preços** *“para futura e eventual contratação de empresa que, sob demanda, prestará serviços de modo contínuos de manutenção predial preventiva e corretiva (eventuais), com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra para atender as necessidades da Administração Pública Municipal, de forma que os serviços e os materiais serão pagos de acordo com os valores constantes da tabela SINAPI estabelecida para o Estado de Alagoas, com incidência do desconto ofertado pela Licitante, acrescido do BDI correspondente”*.

Lailia da Rocha Santos

Especificamente em relação ao **Lote 01 (LOTE 1- PRAÇAS E PARQUES Manutenção preventiva e corretiva que serão prestados/executados nas praças e parques municipais de acordo com listagem dos serviços e materiais positivados na tabela SINAPI)**, objeto do presente

apelo, houve a aceitação para a METRO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. “*pelomelhor lance de 6,0000 % (valor com desconto: R\$ 99.589.499,7220)*”.

Já voltando os olhos para a proposta apresentada pela Recorrente, apesar de ter sido certificado a maior vantajosidade para a Administração à luz do critério previsto em Edital (**menor preço**), houve a sua **recusa**, como se vê do recorte abaixo:

| | | |
|--------------------|------------------------|---|
| Recusa de proposta | 22/05/2023 10:47:40 | Recusa da proposta. Proponente: DE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ/CPF: 31.803.880/0001-36, pelo melhor lance de 20,0000%. Motivo: Não comprovou o atendimento aos requisitos de qualificação técnica exigidos no Edital com relação ao Lote 01, tendo deixado de atender aos itens 13.1.3 e 13.5 do Termo de Referência.” |
|--------------------|------------------------|---|

Por seu turno, o **parecer técnico** que subsidiou o *decisum* ora recorrido especificou, de forma expressa, que a **recusa** da proposta apresentada pela Recorrente restou assentada no pretenso descumprimento dos seguintes dispositivos editalícios:

13. DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA (...)

13.1.3. *Comprovação de execução de no mínimo 05 (cinco) contratações por pessoas jurídicas de direito público ou privado distintas em manutenção preventiva e corretiva em unidades prediais com prazo mínimo de duração de 12 (doze) meses cada;*

13.5. HABILITAÇÃO TÉCNICA:

13.5.1. Técnica

Operacional(...)

A comprovação de que presta ou prestou, sem restrição, atividade de natureza semelhante ao indicado ao objeto deste documento. A comprovação será feita por meio de no máximo 03 (três) atestados ou certidão de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado (s) da(s) respectiva(s) certidão(ões) de Acervo Técnico

– CAT – do profissional, expedida(s) por este Conselho, para os

serviços mais relevantes, conforme quadro abaixo e em consonância com as quantidades mínimas especificadas, que compreende aproximadamente a 50% (cinquenta por cento) dos serviços.

| Lote 01 – Praças e Parques | | |
|--|-----|---------------------------|
| DESCRIÇÃO DO ITEM | UN. | QUANTIDADE MÍNIMA EXIGIDA |
| Manutenção e conservação de parques, praças e/ou áreas verdes públicas e/ou privadas | M² | 760.541,11 |

Entretanto, a decisão recorrida não merece prosperar, mormente quando, em verdade, ao contrário do quanto ali consagrado, a Recorrente logrou, sim, se desvencilhar do ônus que lhe cabia, tendo demonstrado o preenchimento de todos os requisitos editalícios.

Além disso, a decisão vergastada, nos termos em que proferida (ao consagrar, ao mesmo tempo, a maior vantajosidade da proposta apresentada pela Recorrente sob o prisma do **menor/melhor preço**, e, também, a **recusa** da referida proposta), encerra manifesta violação aos mais basilares princípios que regem e norteiam todo e qualquer certame licitatório.

Para um melhor detalhamento e delimitação da pretensão recursal ora deduzida, a Recorrente, nos tópicos subsequentes, analisará, um a um, os itens editalícios que foram apontados como supostamente não preenchidos/atendidos, demonstrando o equívoco do *decisum* recorrido e a necessidade de sua reforma.

2. DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE.

Inexistência de Vício. Referência Expressa ao Exercício Anterior. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. Oferta Mais Vantajosa Para a Administração. Menor Preço. Ofensa a Princípios Constitucionais. Entrave à Aferição

da Melhor Proposta para a Administração.
NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO
RECORRIDA.

Como visto, especificamente em relação ao **Lote 01 (LOTE 1- PRAÇAS E PARQUES Manutenção preventiva e corretiva que serão prestados/executados nas praças e parques municipais de acordo com listagem dos serviços e materiais positivados na tabela SINAPI)**, objeto do presente apelo, houve a aceitação para a **METRO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.** “*pelomelhor lance de 6,0000 % (valor com desconto: R\$ 99.589.499,7220)*”.

Já voltando os olhos para a proposta apresentada pela Recorrente, apesar de ter sido certificado a maior vantajosidade para a Administração à luz do critério previsto em Edital (**menor preço**), houve a sua **recusa**, como se vê do recorte abaixo:

| | | |
|--------------------|------------------------|---|
| Recusa de proposta | 23/03/2023 10:47:40 | Recusa da proposta. Fornecedor: CS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ/CPF: 33.803.880/0001-16, pelo melhor lance de 20,0000%. Motivo: Não comprovou o atendimento aos requisitos de qualificação técnica exigidos no Edital com relação ao Lote 01, tendo deixado de atender aos itens 13.1.3 e 13.5 do Termo de Referência.” |
|--------------------|------------------------|---|

Já o **parecer técnico** que subsidiou o *decisum* ora recorrido especificou, de forma expressa, que a **recusa** da proposta apresentada pela Recorrente restou assentada no pretenso descumprimento dos seguintes dispositivos editalícios:

13. DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA
(...)

13.1.3. Comprovação de execução de no mínimo 05 (cinco) contratações por pessoas jurídicas de direito público ou privado distintas em manutenção preventiva e corretiva em unidades prediais com prazo mínimo de duração de 12 (doze) meses cada;

13.5. HABILITAÇÃO TÉCNICA:

13.5.1. Técnica

Operacional(...)

A comprovação de que presta ou prestou, sem restrição, atividade de natureza semelhante ao indicado ao objeto

deste documento. A comprovação será feita por meio de no máximo 03 (três) atestados ou certidão de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado (s) da(s) respectiva(s) certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT – do profissional, expedida(s) por este Conselho, para os serviços mais relevantes, conforme quadro abaixo e em consonância com as quantidades mínimas especificadas, que compreende aproximadamente a 50% (cinquenta por cento) dos serviços.

| Lote 01 – Praças e Parques | | |
|--|-----|---------------------------|
| DESCRIÇÃO DO ITEM | UN. | QUANTIDADE MÍNIMA EXIGIDA |
| Manutenção e conservação de parques, praças e/ou áreas verdes públicas e/ou privadas | M² | 760.541,11 |

As conclusões em tela, contudo, não merecem prevalecer.

Quanto ao atendimento do item 13.1.3:

A Recorrente apresentou em sua documentação para habilitação no processo as seguintes Certidões de Acervo Técnico, para comprovação de contratações distintas, com os seguintes prazos de execução:

| CAT Nº | CONTRATO Nº | OBJETO | PRAZO DE DURAÇÃO |
|-------------|-------------|---|------------------|
| 108359/2021 | 265/2018 | Manutenção Predial Corretiva e Preventiva | 2 anos e 4 meses |
| 144909/2022 | 006/2021 | Manutenção Predial Corretiva e Preventiva | 2 anos e 2 meses |

| | | | |
|---------------------|-------------------|--|-------------------------|
| 33339/2018 | 010/2017 | Manutenção Predial Corretiva e Preventiva nos Campus de Teixeira de Freitas, Itabuna e Porto Seguro da UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL DA BAHIA | 10 meses |
| BA20120000491 | 2700.0058579.10.2 | Serviços de engenharia civil para Manutenção e conservação de prédios administrativos das Unidades Operacionais de Exploração e Produção – UOBA. | 2 anos e 10 meses |
| PRAZO TOTAL: | | | 8 anos e 2 meses |

Neste ponto, a análise detida dos atestados apresentados (inclusive através da realização de uma simples diligência, como autorizado, de forma expressa, no próprio Edital, como se extrai do seu item “18.10”¹) permite concluir, com segurança, que a Recorrente logrou, sim, se desvencilhar do ônus que lhe competia, demonstrando a *expertise* na execução dos serviços licitados, com vasta experiência anterior nos mesmos.

Importante salientar que a licitação é composta por 04 (quatro) lotes distintos, sendo 01 (um) lote especificamente para a execução de **serviços de áreas verdes** (o lote objeto do presente apelo) e outros 03 (três) lotes com objetos idênticos, sendo esses de **manutenção predial**, tudo como se extrai do recorte abaixo:

¹ 18.10 No julgamento das propostas, e considerando o interesse público na maior competitividade possível no certame, o pregoeiro poderá:

| Lote 01 – Praças e Parques | | |
|--|-----|---------------------------|
| DESCRIÇÃO DO ITEM | UN. | QUANTIDADE MÍNIMA EXIGIDA |
| Manutenção e conservação de parques, praças e/ou áreas verdes públicas e/ou privadas | M² | 760.541,11 |
| Lote 02 – Prédios Públicos | | |
| DESCRIÇÃO DO ITEM | UN. | QUANTIDADE MÍNIMA EXIGIDA |
| Manutenção, conservação de prédios públicos e/ou privados | M² | 61.530,68 |
| Lote 03 – Secretaria Municipal de Saúde – SMS | | |
| DESCRIÇÃO DO ITEM | UN. | QUANTIDADE MÍNIMA EXIGIDA |
| Manutenção, conservação de prédios públicos e/ou privados | M² | 65.288,69 |
| Lote 04 – Secretaria Municipal de Educação - SEMED | | |
| DESCRIÇÃO DO ITEM | UN. | QUANTIDADE MÍNIMA EXIGIDA |
| Manutenção, conservação de prédios públicos e/ou privados | M² | 188.729,95 |

Conforme visto, o item 13.1.3 trata-se da comprovação de ter executado contratos de MANUTENÇÃO PREDIAL:

“13.1.3. Comprovação de execução de no mínimo 05 (cinco) contratações por pessoas jurídicas de direito público ou privado distintas em MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM UNIDADES PREDIAIS com prazo mínimo de duração de 12 (doze) meses cada;”

Ora, estranhamente, a exigência de comprovação de experiência em execução de manutenção predial, deveria relacionar-se APENAS com os itens de igual ou similar objeto, contudo é feita também para o lote de áreas verdes públicas e/ou privadas, o que nada se tem relacionado com o objeto do lote 01 (objeto desta manifestação)

-
- a) solicitar complementação de informações, documentos e ajustes na proposta escrita para fins de atendimentos das exigências legais e editalícias;
 - b) solicitar ajustes aritméticos e/ou de percentuais e valores da planilha de custo e formação de preços para fins de adequação da proposta às exigências legais e editalícias, vedada majoração do valor global proposto;
 - c) sanar erros ou falhas que não alterem a substância e nem a validade jurídica das propostas e documentos anexos, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação;
 - d) realizar diligências em sítios oficiais e/ou via telefone para fins de complementação de informações acessórias ou que não prejudiquem a segurança da proposta do particular, sendo tudo consignado, via CHAT, na ata dos trabalhos.

O que se pode notar, portanto, é um excesso e até mesmo erro manifesto, ao exigir comprovação de experiência, em contratações anteriores, divergentes ao objeto licitado.

Logicamente a manutenção de áreas verdes, independente de ocorrer em ambiente público ou privado, não se dá em unidades prediais e não se confundem com manutenções de prédios.

Forte em tais razões, pode-se afirmar, com segurança, que a Recorrente logrou, sim, se desvencilhar do ônus que lhe competia, demonstrando a *expertise* na execução dos serviços licitados, com vasta experiência anterior nos mesmos, impondo-se, bem assim, a reforma da decisão recorrida neste ponto específico para aceitar a sua proposta de preços, declarando a empresa, inclusive, como vencedora do certame, eis que detentora da oferta mais vantajosa para a Administração.

Quanto ao atendimento do item 13.5.1:

O referido item trata da comprovação, através da apresentação de até 03 (três) atestados ou certidões de capacidade técnica, que demonstrem experiência na execução do objeto licitado, inclusive atendendo ao quantitativo mínimo exigido para o lote: **760.541,11 m²**.

A Recorrente não apenas apresentou os atestados compatíveis com o objeto licitado, como apenas um dos seus atestados já superam o quantitativo mínimo exigido:

| CAT Nº | QUANTITATIVO CS (M2) | | QUANTITATIVO EDITAL (M2) |
|---------------|----------------------|---|--------------------------|
| BA20120000491 | 38.703.694,30 | > | 760.541,11 |

Ou seja, não há o que se falar quanto ao não atendimento por parte da Recorrente quanto ao exigido em Edital, no item “13.5.1.”.

A **qualificação técnica** da Recorrente, neste ponto específico, foi robustamente evidenciada em parcela **SUPERIOR** ao exigido em Edital.

A equipe técnica deste respeitável Órgão, em parecer exarado após consulta formulada pela Recorrente, assim se posicionou em relação a este tema:

Além disso, nota-se que a CS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. também deixou de atender ao item 13.5, pois não apresentou certificados constando atividades de natureza semelhante ao indicado ao objeto do edital, serviço de "Manutenção e conservação de parques, praças e/ou áreas verdes públicas e/ou privadas", tão pouco as quantidades mínimas especificadas do respectivo serviço. Analisando os atestados técnicos apresentados pela referida licitante, nota-se que todos eles se referem exclusivamente a serviços de **manutenção predial, que não se confunde com o serviço de "Manutenção e conservação de parques, praças e/ou áreas verdes públicas e/ou privadas"**.

Data maxia venia, mas não merece prosperar o apontamento em tela.

Primeiramente, impende reiterar, *in totum*, as razões apostas no tópico anterior (que aqui valem como se estivessem integralmente transcritas): estranhamente, a exigência de comprovação de contratações – exaustivamente atestada pela Recorrente – em execução de **manutenção predial** é feita também para o lote de **áreas verdes públicas e/ou privadas**.

Vale rememorar que a licitação é composta por 04 (quatro) lotes distintos, sendo 01 (um) lote especificamente para a execução de **serviços de áreas verdes** (o lote objeto do presente apelo) e outros 03 (três) lotes com objetos idênticos, sendo esses de **manutenção predial**.

O que se pode notar, portanto, é um excesso e até mesmo erro manifesto, ao se exigir comprovação de parcela de relevância divergente ao objeto licitado.

Logicamente a manutenção de áreas verdes, independente de ocorrer em ambiente público ou privado, não se dá em unidades prediais.

Ora, quando a própria Comissão Técnica utiliza do argumento de que o "o serviço de 'Manutenção e conservação de parques, praças e/ou áreas verdes públicas e/ou privadas' não se confunde com serviço de

manutenção predial”, só corrobora com o entendimento de que a exigência do item 13.1.3, não condiz com o Lote 01, o que torna claro a não necessidade de comprovação desta quantidade de contratações.

Vale salientar, que em pedido de esclarecimento da empresa SUP SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA, divulgado em site eletrônico desta Agência na data de 19 de abril de 2023, a justificativa para tal solicitação pela equipe técnica foi:

* O item 13.1.2. Determina a comprovação antecipada de conhecimento técnico suficiente para executar os serviços caracterizados pelo objeto, sendo necessária comprovação mínima de área correspondente ao percentual de 50% de toda área abrangente do contrato - haja vista a Súmula 263 do Tribunal de Contas da União - TCU.

Enquanto o 13.1.3. refere - se à comprovação quanto à experiência de execução que a empresa detém quanto a executar vários contratos concomitantemente, neste caso mínimo de 5 contratos, tendo em vista a quantidade de órgãos envolvidos no processo licitatório, conforme o resguardo legal, manifestado na jurisprudência do TCU, Acórdão 2032/2020.

Portanto, Devendo ser apresentados ambos os documentos, tanto os 3 atestados de capacidade técnica, quanto os 5 contratos firmados com pessoa jurídica, de direito público ou privado, com prazo de duração mínimo de 12 (doze) meses.”

Texto extraído do site eletrônico
<https://www.licitacao.maceio.al.gov.br/visualizar/2852/esclarecimento/7374>

Se focarmos na justificativa da solicitação de tal item, verifica-se que é pela necessidade de: “comprovação de executar vários contratos concomitantemente, ..., tendo em vista a quantidade de órgãos envolvidos...”, ora, se o item específico se trata dessa justificativa, vemos que o LOTE 01, que possui objeto divergente aos outros lotes, se trata de contratação de um único órgão (SEMINFRA), descaracterizando tal necessidade.

O que fica claro, a partir do parecer técnico emitido, é a estranha tentativa de descredibilizar e invalidar a experiência técnica da Recorrente, com uma constante construção de narrativa e busca de diligenciamento que supostamente corrobora com a inabilitação da Recorrente.

Diversos são os objetos licitados que constam serviços variados para o atendimento de demanda específica dos órgãos.

O próprio serviço de **manutenção predial**, licitado nos lotes 02, 03 e 04,

contempla a execução de diversas disciplinas de engenharia, como, por exemplo, serviços de: hidráulica, elétrica, construção civil, mecânica, eletrônica, etc.

O mesmo acontece com o Contrato objeto da Certidão nº BA20120000491, apresentada na documentação da Recorrente. Trata de Contrato que considera executar serviços de limpeza e manutenção de Unidades Operacionais da Contratante, a PETROBRAS. Isso não exclui e nem desqualifica nenhum dos serviços executados.

Com o intuito de descaracterizar, dificultar o entendimento e desqualificar a experiência da Recorrente, a equipe técnica informa que diligenciou o serviço de limpeza junto ao **Petronect**, portal da PETROBRAS, supostamente com a intenção de esclarecer os serviços executados:

De acordo com o atestado técnico emitido pela Petrobrás (CAT nº BA20120000491) em favor da CS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., o objeto do contrato era a prestação de "serviços de câmara, limpeza de prédios administrativos, operacionais e áreas verdes no âmbito da Unidade Operacional de Exploração e Produção da Bahia - UO-BA".

A descrição constante no atestado já é suficiente para demonstrar que o serviço é de limpeza, não contemplando serviços de manutenção de parques, praças e áreas verdes. Por cautela, a Comissão decidiu diligenciar o atestado, mediante consulta ao Portal de Compras da Petrobras (petronect.com.br) para compreender em que consiste o escopo do "serviço de câmara", tendo encontrado a seguinte explicação:

"O serviço de câmara é um complexo de atividades que consiste em administrar os alojamentos das instalações da Petrobras; recepcionar; fornecer roupas de cama e itens de higiene; realizar serviços de lavanderia, limpeza, arrumação dos ambientes; efetuar pequenos reparos; fornecer e preparar refeições coletivas (café da manhã, almoço, jantar, lanches e ceia)."

Ora, a equipe técnica poderia e deveria ter diligenciado, junto a Recorrente, a própria minuta do Contrato para esclarecimento dos serviços executados, o que seria comprovado a partir de Termo de Referência e documentos relativos ao Contrato, em especial o serviço de **manutenção de áreas verdes**, o que seria facilmente comprovado a partir dos anexos ora trazidos à colação.

E, vale rememorar, a implementação de diligências com vistas ao esclarecimento de dúvidas quanto ao julgamento das propostas é expressamente prevista e incentivada no Edital, como se extrai, exemplificativamente, do seu item "18.10"²:

² 18.10 No julgamento das propostas, e considerando o interesse público na maior competitividade possível no certame, o pregoeiro poderá:

- a) solicitar complementação de informações, documentos e ajustes na proposta escrita para fins de atendimentos das exigências legais e editalícias;
- b) solicitar ajustes aritméticos e/ou de percentuais e valores da planilha de custo e formação de preços para fins de adequação da proposta às exigências legais e editalícias, vedada majoração do valor global proposto;
- c) sanar erros ou falhas que não alterem a substância e nem a validade jurídica das propostas e documentos anexos, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação;
- d) realizar diligências em sítios oficiais e/ou via telefone para fins de complementação de informações acessórias ou que não prejudiquem a segurança da proposta do particular, sendo tudo consignado, via CHAT, na ata dos trabalhos.

18 DO JULGAMENTO DA PROPOSTA COMERCIAL

(...)

18.10 No julgamento das propostas, e considerando o interesse público na maior competitividade possível no certame, o pregoeiro poderá:

(...)

d) realizar diligências em sítios oficiais e/ou via telefone para fins de complementação de informações acessórias ou que não prejudiquem a segurança da proposta do particular, sendo tudo consignado, via CHAT, na ata dos trabalhos.

19 DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO(...)

19.5 A critério do Pregoeiro, caso haja disponibilidade ONLINE e seja favorável à agilidade e competitividade do certame, poderão ser realizadas consultas diretamente aos sítios institucionais na Internet para fins de comprovação de regularidade de situação dos licitantes, fazendo constar, via CHAT, na ata dos trabalhos tais diligências.

Ao não seguir o procedimento em tela e desconsiderar o Instrumento Convocatório, a Comissão deixou de observar o que dita a Carta Magna, legitimamente indicado no item “18.10.”: “o interesse público na maior competitividade possível do certame”.

Não satisfeita, a Comissão segue desviando a atenção e desconsiderando a qualificação da Recorrente, ao destacar APENAS os serviços do Contrato executado junto a PETROBRAS que não demonstram **qualificação técnica de manutenção de áreas verdes:**

SERVIÇOS DESTACADOS PELA COMISSÃO TÉCNICA:

Além disso, a Comissão também verificou a planilha de preços unitários dos serviços anexa ao atestado em questão, tendo verificado que os itens se referem a serviços que divergem do escopo, englobando sobretudo serviços de limpeza, sem serviços de "Manutenção e conservação de parques, praças e/ou áreas verdes públicas e/ou privadas", portanto não atendendo às exigências do Edital, demonstrado nos exemplos a seguir:

- "Item 1 - Limpeza de salas, copas e áreas comuns Tipo "A" – sem periculosidade";
- "Item 9 - Serviços de câmara por leite adicional – sem periculosidade";
- "Item 15 - Serviços de apoio não especializado nas estações – com periculosidade";
- "Item 25 – Remoção de petróleo derramado e resíduos – com periculosidade";
- "Item 27 - Limpeza de anti-poços e caixas de recuperação – com periculosidade";
- "Item 28 - Limpeza de unidade de bombeio – com periculosidade";
- "Item 30 – Transporte de petróleo e resíduos – com periculosidade";
- "Item 32 - Limpeza das instalações das estações e satélites – com periculosidade";
- "Item 38 - Serviços de laboratório – com periculosidade";
- "Item 39 – Inspeção visual em pistas de dutos – com periculosidade";
- "Item 43 - Serviços de Taifeiro Plataforma Manati – com periculosidade";

SERVIÇOS NÃO DESTACADOS PELA COMISSÃO TÉCNICA:

| | |
|----|--|
| 7 | Serviços de jardinagem – sem periculosidade |
| 10 | Plantio de grama desfiada – sem periculosidade |
| 11 | Plantio de grama do tipo tapete – sem periculosidade |
| 22 | Serviços de jardinagem – com periculosidade |
| 33 | Capina com remoção – com periculosidade |
| 34 | Rocagem com remoção – com periculosidade |
| 35 | Desmatamento com remoção – com periculosidade |
| 36 | Plantio de grama desfiada – com periculosidade |
| 37 | Plantio de grama do tipo tapete – com periculosidade |

Não bastando toda a tentativa de desqualificar a experiência da Recorrente, a Comissão Técnica emitiu o seguinte parecer:

Sendo assim, não restam dúvidas de que o atestado da Petrobrás (CAT nº BA20120000491) não atende à exigência de qualificação técnica prevista no Edital para os serviços de "Manutenção e conservação de parques, praças e/ou áreas verdes públicas e/ou privadas".

Saliente-se, inclusive, que as exigências editalícias cingidas à apresentação de atestados com vistas a aferir a **qualificação técnica** dos licitantes veem sendo constantemente relativizadas pela Administração, tudo tendo em mira o mais basilar e relevante princípio regente do procedimento licitatório: **a garantia de contratação da proposta mais vantajosa para a Administração!**

Neste cenário, por exemplo, a apresentação de quantidade mínima, máxima ou mesmo certa de atestados com vistas a aferir/comprovar a **qualificação técnica** dos licitantes vem sendo refutada, tanto à luz da doutrina, quanto da jurisprudência.

Versando sobre este tema, o professor **Carlos Pinto Coelho Motta** leciona que “*não é admissível a exigência de número mínimo, ou máximo, ou mesmo certo, de atestados de capacitação técnica*” (Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª edição. Belo Horizonte. Del Rey, 2008. Página 377).

Marçal Justen Filho segue essa mesma linha, dispondo que “*O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação queo particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação*” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª edição. São Paulo. Dialética, 2005. Página 63).

O Tribunal de Contas da União vem seguindo essa mesma diretriz, exortando os Órgãos Públicos a afastar este tipo de regra que restringe o universo dos participantes, tudo como se extrai dos arestos abaixo transcritos:

“[...] abstenha-se de exigir a apresentação de número mínimo e certo dos atestado de capacidade técnica, observando o que dispõe o art. 30, inciso II e §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.666/93 e respeitadas decisões desta Corte de Contas [...]”

(TCU. Processo nº TC-004.960/2000-6. Acórdão nº 73/2003 – 2ª Câmara)

“[...] observe, nos futuros certames que realizar, as disposições contidas no § 1º do art. 30 da Lei 8666/93, abstendo-se de exigir número mínimo ou número certo de atestados de capacidade técnica, de acordo com entendimento desta Corte firmado nas decisões Plenárias nº 134/1998 e nº 192/1998 [...]”

(TCU. Processo nº TC-007.493/2000-3. Decisão nº 392/2001 – Plenário)

É mesmo manifesto o equívoco perpetrado pela
Comissão Técnica!

E o pior! Causa estranheza o fato de, tendo diante de si uma empresa

com comprovada e vasta experiência técnica – além de comprovação econômico-financeira, fiscal e jurídica –, optar por contratar outra entidade empresária, que apresentou desconto muito inferior ao ofertado pela Recorrente:

- **DESCONTO CS CONSTRUÇÕES: 20% (R\$ 21.189.255,26);**
- **DESCONTO METRO ENGENHARIA: 6% (R\$ 6.356.776,58).**

Neste cenário, emerge inequívoco outro relevante argumento hábil a cancelar/impor a reforma da decisão recorrida: a análise do próprio objetivo de todo e qualquer certame licitatório.

Na hipótese em tela, a licitação busca, em última instância, garantir à Administração a contratação da **proposta mais vantajosa**. E, como é cediço, para que assim se faça, é mesmo indispensável garantir a participação do maior número de licitantes possíveis no certame, fomentando a disputa, mesmo porque é o próprio Edital quem estabelece, de forma expressa, que a maior vantajosidade se perfaz pela contratação com o **MENOR PREÇO**.

Nesse sentido, aspectos meramente formais (como o fundamento invocado na decisão recorrida) jamais podem servir de base para alijar os licitantes do certame licitatório.

Ora, a Recorrente, como visto, apresentou documentação que atende, fielmente, o fim último do Edital, na medida em que logra evidenciar a sua **qualificação técnica**.

Dessa forma, o que se teria como “vício” (o que apenas admite *ad argumentandum*), em verdade, não passaria de um mero lapso formal, lapso este que, a bem do fim último de todo e qualquer certame licitatório (garantir a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração), poderia ser sanado com uma simples diligência: a intimação da Recorrente para exibição do Contrato e Termo de Referência do serviço indicado no arrematado apresentado.

Tanto assim o é que o próprio Edital, em linha com a lei (vide § 3º, do artigo 43, da Lei nº 8.666/93³, e, também, o inciso VI e § 2º, do artigo 56, da Lei nº 13.303/2016⁴), expressamente autoriza a promoção de diligências destinadas a esclarecer e/ou complementar a instrução do processo.

³ Art. 43, § 3º, Lei 8.666/93:

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

⁴ Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que: (...)

VI - apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes. (...)

§ 2º A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigidos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso V do caput.

Impende destacar mais uma vez: como corolário lógico do princípio que consagra que todo e qualquer certame licitatório visa alcançar a **proposta mais vantajosa para a Administração**, tem-se que garantir a mais ampla participação dos licitantes é também um dever da Administração.

É só assim, com a participação do maior número possível de licitantes, que se pode lograr obter aquela proposta que representa uma maior vantagem para a Administração.

Daí porque a consagração da **desclassificação** de um participante, para além de escudada no Instrumento Convocatório (o que, como visto, não restou vislumbrado na hipótese em tela), deve ocorrer apenas quando constatado vício tal que comprometa a própria contratação, o que passou longe de restar caracterizado na hipótese em tela.

Importa salientar, inclusive, que a relevância dos argumentos recursais ora expendidos ganha tanto mais relevo quando se leva em conta a decisão final proferida no presente certame licitatório.

E isso, não só quando se leva em conta o claro e manifesto interesse público quanto à participação do maior número possível de licitantes, mas, sobretudo, quando se observa dois outros relevantes aspectos, que jamais poderiam passar despercebidos pela Comissão Permanente de Licitação: (i) a decisão recorrida, ao alijar da disputa a Recorrente, afastou do certame uma empresa com 32 anos de existência e comprovada expertise nos serviços licitados; e (ii) a decisão recorrida, ao consagrar a **recursa** da proposta da Recorrente, desprezou, por certo, a **proposta econômica mais vantajosa para a Administração**, considerando a substancial diferença **(MAIS DE R\$ 14.000.000,00!!!!!!!!!!!!!!!)** entre o preço orçado pela **CS Construções** em contraponto com a licitante que teve a sua proposta aceita.

Ou seja, a decisão recorrida, para além de ir de encontro ao próprio Edital, termina por consagrar situação no mínimo teratológica: estabelece, em última instância, a contratação **MENOS** vantajosa para a Administração!!! Nada mais lamentável!!!

Mas não é só!

Se, em virtude de boa prática, verificarmos a análise realizada na habilitação da empresa METRO ENGENHARIA (habilitada no certame), verifica-se a incongruência

nas análises, pois em tal análise, a equipe técnica descreve:

Desta forma, foram analisadas mais a fundo, obtendo áreas de comprovações de execução, descritas abaixo:

| CAT 1261/2016 | SERVIÇO | QUANTIDADE M ² |
|------------------------|------------------------------|---------------------------|
| | ESPELHO D'ÁGUA | 320.000,00 |
| | PODA E CAPINAÇÃO | 590.000,00 |
| | LIMPEZA GERAL P/ URBANIZAÇÃO | 280.000,00 |
| | GERAL | 1.190.000,00 |
| | | |
| CAT 331499/20 15 | SERVIÇO | QUANTIDADE M ² |
| | PODA E CAPINAÇÃO | 235.864,00 |
| | LIMPEZA PISOS | 138.840,00 |
| | GERAL | 374.704,00 |
| | | |
| RESUMO 2 CATS | | |
| | ESPELHO D'ÁGUA | 320.000,00 |
| | PODA E CAPINAÇÃO | 825.864,00 |
| | LIMPEZA GERAL P/ URBANIZAÇÃO | 280.000,00 |
| | LIMPEZA PISOS | 138.840,00 |
| | GERAL | 1.564.704,00 |

Desta forma, verifica-se que a área real executada é de 1.564.704,00 m², sendo pelo **ATENDIMENTO** aos itens 13.1.2, inciso II; e item 13.5.1, inciso II, lote 1 ao comprovar a execução de 1.564.704,00 m² de execução de manutenção, sendo área acima da mínima - 21 - exigida por lotes individuais ou concomitantes.

Imagem extraída da análise técnica da empresa Metro Engenharia

Veja, em tal análise a equipe técnica considerou os serviços de “poda e capinação”, “limpeza geral p/ urbanização” e “limpeza de pisos” como serviços aceitáveis para comprovação de habilidade e experiência técnica para execução do objeto. Porém, ao analisarmos a CAT nº BA20120000491, indicada pela

Recorrente:

| PETROBRAS | | Despesa de Locação nº 070602-13-A | | FOLHA 12 | |
|-------------------------------------|--|-----------------------------------|-------------------------|--------------------|------------------------------------|
| PLANILHA DE PREÇOS UNITÁRIOS | | Contrato nº 2700.006079-9/2 | | | |
| Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS | | RAZÃO SOCIAL: | | | |
| Item | SERVIÇO | Unidade | Quantidade Prevista (A) | Preço Unitário (B) | Saldo Contratual (R\$) C = (A)*(B) |
| 1 | Limpeza de salas, salas e áreas comuns Tipo "A" - sem periodicidade | dm² | 11.173,460 | R\$ 16,00 | R\$ 178.775,36 |
| 2 | Limpeza de salas, salas e áreas comuns Tipo "B" - sem periodicidade | dm² | 2.883,000 | R\$ 24,50 | R\$ 70.633,50 |
| 3 | Limpeza de Vestiários Tipo "A" - sem periodicidade | m² | 82.368,000 | R\$ 1,00 | R\$ 82.368,00 |
| 4 | Limpeza de Vestiários Tipo "B" - sem periodicidade | m² | 3.557,000 | R\$ 1,00 | R\$ 3.557,00 |
| 5 | Limpeza de Banheiros Tipo "A" - sem periodicidade | m² | 10.040,000 | R\$ 2,50 | R\$ 25.100,00 |
| 6 | Limpeza de Banheiros Tipo "B" - sem periodicidade | m² | 12.864,000 | R\$ 2,30 | R\$ 29.611,20 |
| 7 | Serviços de Jardinagem - sem periodicidade | post/mês | 48,000 | R\$ 1.900,00 | R\$ 91.200,00 |
| 8 | Limpeza de pilônes Tipo "A" - sem periodicidade | dm² | 1.770,500 | R\$ 16,00 | R\$ 28.527,99 |
| 9 | Serviços de limpeza por lixo adicional - sem periodicidade | un | 2.700,000 | R\$ 17,00 | R\$ 45.900,00 |
| 10 | Plano de grade sufixo - sem periodicidade | dm² | 144,000 | R\$ 60,00 | R\$ 8.640,00 |
| 11 | Plano de grade do tipo lapete - sem periodicidade | dm² | 144,000 | R\$ 80,00 | R\$ 11.520,00 |
| 12 | Serviços de pintura - sem periodicidade | dm² | 631,500 | R\$ 90,00 | R\$ 56.835,00 |
| 13 | Serviços de apoio não especializado - sem periodicidade | post/mês | 200,000 | R\$ 1.700,00 | R\$ 340.000,00 |
| 14 | Serviços de apoio não especializado - com periodicidade | post/mês | 60,750 | R\$ 2.000,00 | R\$ 121.500,00 |
| 15 | Serviços de apoio não especializado nas estações - com periodicidade | post/mês | 607,320 | R\$ 2.000,00 | R\$ 1.214.640,00 |
| 16 | Limpeza de salas, salas e áreas comuns Tipo "A" - com periodicidade | dm² | 38.280,750 | R\$ 13,50 | R\$ 516.890,25 |
| 17 | Limpeza de salas, salas e áreas comuns Tipo "B" - com periodicidade | dm² | 3.762,430 | R\$ 16,90 | R\$ 63.585,07 |
| 18 | Limpeza de Vestiários Tipo "A" - com periodicidade | m² | 367.068,850 | R\$ 4,00 | R\$ 1.468.275,40 |
| 19 | Limpeza de Vestiários Tipo "B" - com periodicidade | m² | 79.360,000 | R\$ 1,50 | R\$ 119.040,00 |
| 20 | Limpeza de Banheiros Tipo "A" - com periodicidade | m² | 287.550,700 | R\$ 2,05 | R\$ 589.479,03 |
| 21 | Limpeza de Banheiros Tipo "B" - com periodicidade | m² | 88.751,120 | R\$ 2,70 | R\$ 239.628,02 |

Obs.: As parcelações indicadas nesta planilha são apenas estimativas e não representam o valor real a ser pago. O valor real a ser pago é determinado no contrato, podendo sofrer variações para mais ou para menos, sem que isso implique em alteração contratual.

| | | |
|------------|------------|-----------------------|
| ASSINATURA | | Valor sub-total (R\$) |
| PETROBRAS | CONTRATADA | R\$ 4.360.708,75 |
| | | Data: 07/05/2020 |

| PETROBRAS | | Despesa de Locação nº 070602-13-B | | FOLHA 20 | |
|-------------------------------------|--|-----------------------------------|-------------------------|--------------------|------------------------------------|
| PLANILHA DE PREÇOS UNITÁRIOS | | Contrato nº 2700.006079-9/2 | | | |
| Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS | | RAZÃO SOCIAL: | | | |
| Item | SERVIÇO | Unidade | Quantidade Prevista (A) | Preço Unitário (B) | Saldo Contratual (R\$) C = (A)*(B) |
| 22 | Serviços de Jardinagem - com periodicidade | post/mês | 237,000 | R\$ 2.000,00 | R\$ 474.000,00 |
| 23 | Limpeza de pilônes Tipo "A" - com periodicidade | dm² | 4.245,540 | R\$ 16,90 | R\$ 71.750,61 |
| 24 | Contenção e limpeza geral de área industrial - com periodicidade | post/mês | 787,224 | R\$ 2.000,00 | R\$ 1.574.448,00 |
| 25 | Remoção de pessoas contaminado a resíduos - com periodicidade | dm² | 4.043,220 | R\$ 110,00 | R\$ 444.754,20 |
| 26 | Recuperação de petróleo derramado - com periodicidade | m³ | 260,000 | R\$ 57,00 | R\$ 14.820,00 |
| 27 | Limpeza de áreas-pis e canteiros de recuperação - com periodicidade | m² | 22.085,884 | R\$ 15,00 | R\$ 331.288,26 |
| 28 | Limpeza de instalações de poços - com periodicidade | un | 1.244,000 | R\$ 170,00 | R\$ 211.480,00 |
| 29 | Limpeza de unidade de combate - com periodicidade | un | 47,000 | R\$ 45,70 | R\$ 2.147,60 |
| 30 | Tratamento de petróleo e resíduos - com periodicidade | km | 16.964,000 | R\$ 6,00 | R\$ 101.784,00 |
| 31 | Limpeza de áreas com piso de betão - com periodicidade | dm² | 16.970,688 | R\$ 30,00 | R\$ 509.120,64 |
| 32 | Limpeza das instalações das estações e satélites - com periodicidade | m² | 82.079,540 | R\$ 3,00 | R\$ 246.238,62 |
| 33 | Capina com remoção - com periodicidade | dm² | 300,000 | R\$ 47,00 | R\$ 14.100,00 |
| 34 | Reparos com remoção - com periodicidade | dm² | 38.020,920 | R\$ 7,20 | R\$ 2.737.526,56 |
| 35 | Desamarramento com remoção - com periodicidade | dm² | 3.079,680 | R\$ 19,50 | R\$ 60.053,76 |
| 36 | Manutenção de áreas abertas - com periodicidade | dm² | 50.904 | R\$ 16,90 | R\$ 859.956,36 |
| 37 | Plano de grade do tipo lapete - com periodicidade | dm² | 85,000 | R\$ 240,00 | R\$ 20.400,00 |
| 38 | Serviços de laboratório - com periodicidade | post/mês | 176,500 | R\$ 1.900,00 | R\$ 335.350,00 |
| 39 | Inspeção visual em cartas de raios - com periodicidade | km | 115.008,750 | R\$ 4,50 | R\$ 517.539,38 |
| 40 | Entrada de abelhas - com periodicidade | un | 368,000 | R\$ 60,00 | R\$ 22.080,00 |
| 41 | Entrada de mamíferos - com periodicidade | un | 338,000 | R\$ 60,00 | R\$ 20.280,00 |
| 42 | Serviços de higienização com esterilização | post/mês | 60,000 | R\$ 2.075,00 | R\$ 124.500,00 |
| 43 | Serviços de Tálamo Petrolina Maré - com periodicidade | diária | 215,000 | R\$ 401,16 | R\$ 86.249,30 |

Obs.: As parcelações indicadas nesta planilha são apenas estimativas e não representam o valor real a ser pago. O valor real a ser pago é determinado no contrato, podendo sofrer variações para mais ou para menos, sem que isso implique em alteração contratual.

| | | |
|------------|------------|-------------------|
| ASSINATURA | | Valor Total (R\$) |
| PETROBRAS | CONTRATADA | R\$ 11.688.955,18 |
| | | Data: 07/05/2020 |

| RESUMO CAT CS CONSTRUÇÕES | | |
|----------------------------------|--|--|
| | SERVIÇO | QUANTIDADE |
| | | M² |
| CAT BA20120000491 | Limpeza de salas, copas e áreas comuns Tipo "A" - sem periculosidade | 1.117.846,00 |
| | Limpeza de salas, copas e áreas comuns Tipo "B" - sem periculosidade | 259.200,00 |
| | Limpeza de Vestiários Tipo "A" - sem periculosidade | 52.368,00 |
| | Limpeza de Vestiários Tipo "B" - sem periculosidade | 9.552,00 |
| | Limpeza de Sanitários Tipo "A" - sem periculosidade | 70.080,00 |
| | Limpeza de Sanitários Tipo "B" - sem periculosidade | 12.864,00 |
| | Limpeza de galpões Tipo "A" - sem periculosidade | 177.050,00 |
| | Limpeza de salas, copas e áreas comuns Tipo "A" - com periculosidade | 2.628.272,00 |
| | Limpeza de salas, copas e áreas comuns Tipo "B" - com periculosidade | 275.243,00 |
| | Limpeza de Vestiários Tipo "A" - com periculosidade | 367.068,18 |
| | Limpeza de Vestiários Tipo "B" - com periculosidade | 79.350,00 |
| | Limpeza de Sanitários Tipo "A" - com periculosidade | 287.552,70 |
| | Limpeza de Sanitários Tipo "B" - com periculosidade | 58.761,12 |
| | | Limpeza de galpões Tipo "A" - com periculosidade |
| | GERAL LIMPEZA | 5.819.761,00 |
| | Plantio de grama desfiada - sem periculosidade | 14.400,00 |
| | Plantio de grama tipo tapete - sem periculosidade | 14.400,00 |
| | Capina com remoção - com periculosidade | 50.000,00 |
| | Roçagem com remoção - com periculosidade | 38.703.694,00 |
| | Desmatamento com remoção - com periculosidade | 347.968,00 |
| | Plantio de grama desfiada - com periculosidade | 5.090,00 |
| | Plantio de grama do tipo tapete - com periculosidade | 8.500,00 |
| | GERAL PODA E CAPINAÇÃO | 39.144.052,00 |
| | RESUMO 1 CAT | 44.963.813,00 |

Verifica-se que a mesma realizou serviços similares aos aceito por esta Comissão da empresa habilitada.

Ora, é de se estranhar a análise da equipe técnica, quanto a empresa METRO ENGENHARIA, aceitar o item "LIMPEZA DE PISO" e "PODA E CAPINAÇÃO" como

forma de comprovação de habilitação/ experiência técnica, e NÃO ACEITAR os itens “LIMPEZA DE VESTIÁRIOS” (com e sem periculosidade), “LIMPEZA DE SANITÁRIOS” (com e sem periculosidade), “LIMPEZA DE GALPÕES TIPO “A”” (com e sem periculosidade), em comparação a limpeza de pisos, já que todos são inclusos, além de itens como “PLANTIO DE GRAMAS” (diversos), “CAPINA COM REMOÇÃO”, “ROÇAGEM COM REMOÇÃO” e “DESMATAMENTO COM REMOÇÃO” (todos com periculosidade), como comprovação de habilitação/ experiência técnica para executar o objeto do primeiro lote, que se trata de *Manutenção e Conservação de parques, praças e/ou áreas públicas*.

Em certo momento da análise técnica, foi mencionado que “por cautela” a Comissão decidiu diligenciar o atestado, mediante consulta ao Portal de Compras da PETROBRÁS (petronect.com.br) para compreender em que consistem os serviços. Pois bem, por que não se buscarem definições dos serviços que realmente seriam relevantes? Como por exemplo: roçagem, capinação e plantio?

Pois bem, peguemos a descrição do serviço “*Limpeza manual do terreno com raspagem superficial*” descrito no anexo III do Edital, o qual descreve como deverá ser executado o serviço:

“O terreno deverá ser limpo, ficando completamente livre de tocos, raízes e entulhos.

Os restos de materiais, raízes e entulhos devem ser juntos e colocados em local a ser definido pela fiscalização.”

Fica o questionamento: como uma descrição de serviço, tão similar ao executado pela Recorrente, não deve ser aceito como critério de habilitação, apenas por mero formalismo de palavras?

Mais estranho ainda é, em um lote com participação de 11 (onze) empresas, apenas uma, estando ainda classificada em último lugar e tendo ofertado o menor desconto (a menor vantajosidade para a Administração), ter sido considerada classificada/habilitada no processo.

Diante de tudo o quanto exposto, e por qualquer ângulo que se analise a questão, impõe-se o acolhimento das presentes razões para, reformando o *decisum* objurgado,

consagrar a **classificação/aceite** da proposta apresentada pela Recorrente, retomando o procedimento licitatório para acolher a mesma, mormente quando mais vantajosa para a Administração, seja sob o prisma técnico, seja sob o prisma econômico.

3. CONCLUSÃO.

Como visto, a fundamentação consignada no *decisum* recorrido não merece prosperar à luz da análise detida dos documentos encartados pela licitante, bem como da exegese dos requisitos erigidos pelo Edital.

Diante do exposto, e por qualquer ângulo que se analise a questão, impõe-se que seja reformado o *decisum* objurgado para consagrar a **classificação/aceite** da proposta apresentada pela Recorrente, retomando o procedimento licitatório para acolher a mesma, mormente quando mais vantajosa para a Administração, seja sob o prisma técnico, seja sob o prisma econômico.

Termos em que, Pede
deferimento.

Salvador, 29 de maio de 2023.


CS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Lilia da Rocha Santos

4. DAS CONTRARRAZÕES

4.1. A empresa METRO ENGENHARIA LTDA apresentou suas contrarrazões tempestivamente as quais transcrevemos abaixo:

1. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A Recorrida tomou ciência acerca da interposição do recurso administrativo manejado pela Recorrente no dia 29 de maio de 2023 (segunda-feira), através de intimação pelo sistema do Pregão Eletrônico. Portanto, o prazo de 3 (três) dias úteis previsto no art. 44, §1º do Decreto nº 10.024/2019 e no item 21.5 do Edital começou a fluir a partir do dia 30 de maio de 2023 (terça-feira), para findar-se em 1 de junho de 2023 (quinta-feira).

Assim, protocolizada nesta data as contrarrazões, é inquestionável sua tempestividade.

2. RESUMO DO PROCESSO LICITATÓRIO:

A AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS - ARSER publicou o Edital de licitação, sob a modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é o "Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa que, sob demanda, prestará serviços de modo contínuo de manutenção predial preventiva e corretiva (eventuais), com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra para atender as necessidades da Administração Pública Municipal, de forma que os serviços e os materiais serão pagos de acordo com os valores constantes da tabela SINAPI estabelecida para o Estado de Alagoas, com incidência do desconto ofertado pela Licitante, acrescido do BDI correspondente"

A CS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. participou do certame, porém, em relação ao Lote 1, restou inabilitada, em razão não ter comprovado o cumprimento dos requisitos de qualificação técnica previstos no Edital, tendo deixado de atender aos itens 13.1.3 e 13.5 do Termo de Referência.

Após análise dos servidores responsáveis e emissão de parecer técnico de engenharia, a nobre Comissão proferiu a seguinte decisão:

Inconformada, a CS CONSTRUÇÕES interpôs recurso, alegando, em resumo, que técnicos suficientes para atendimento aos itens 13.1.3 e 13.5 do Termo de Referência.

Data vênia, o recurso ora impugnado não passa de uma aventura jurídica, com o claro objetivo de tentar induzir a Comissão a erro, conforme será melhor demonstrado a seguir:

3. VIOLAÇÃO AOS ITENS 13.1.3 E 13.5 DO TERMO DE REFERÊNCIA - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO ATESTADO TÉCNICO QUE CONTEMPLE A EXECUÇÃO DE ATIVIDADE SEMELHANTE AO OBJETO DO CERTAME.

Conforme devidamente observado pela Comissão de Licitação, no caso em tela a Recorrente foi inabilitada em razão de não ter apresentado atestado de capacidade técnica capaz de comprovar aptidão para execução de "manutenção e conservação de parques, praças e/ou áreas verdes públicas e/ou privadas", conforme previsto no item 13.5, do Edital. Vejamos:

Além de comprovar aptidão para execução dos serviços acima, o Edital também previu a observância de atestados de prestação do serviço mencionado, pelo período mínimo de 1 ano. Vejamos:

Inicialmente, nota-se que foram exigidos atestados comprovando o mínimo de 5 contratações para a "execução de manutenção preventiva e corretiva em unidades prediais", a Recorrente, contudo, conforme confessa em seu recurso, apresentou apenas 4 atestados para item mencionado (CATs nº 108359/2021, 144909/2022, 33339/2018, BA20120000491) o que não atende o mínimo exigido em Edital. Veja-se:

Além disso, a contratação referente à CAT nº 33339/2018 teve duração de 10 meses, sendo inviável considerá-la como atestado para fins do item 13.1.3 do termo de referência.

Sendo assim, é evidente o descumprimento do item 13.1.3 pela Recorrente, afinal trata-se de critério objetivo constante no Instrumento Convocatório.

Passando-se à análise do item 13.5 do certame, a CS, em seu recurso, tenta convencer a Douta Comissão de que o serviço constante da CAT nº BA20120000491 é similar e compatível com o objeto da licitação.

Ocorre que, os serviços presentes nos atestados apresentados pela Recorrente são completamente diferentes e incompatíveis com os serviços exigidos no Edital, sendo, portanto, totalmente imprestáveis para fins de comprovação de capacitação técnica.

Isso porque o serviço de "manutenção e conservação de parques, praças e/ou áreas verdes públicas e/ou privada" constante do edital abarca não apenas os serviços de limpeza e manutenção de áreas verdes como tenta induzir a Recorrente.

Na realidade, para a manutenção dos 331 (trezentos e trinta e um) espaços inclusos no escopo contratual serão necessários diversos serviços civis como pavimentação, movimentação de terra, alambrado, alvenaria, pintura, instalações elétricas e hidráulicas, entre outros. Neste sentido, é evidente que o objeto deste certame, a "manutenção geral de praças, parques e áreas verdes" inclui a execução de serviços típicos de manutenção, correlatos à construção civil e cuja expertise a Recorrente não foi capaz de comprovar.

Destarte, os serviços em questão não se confundem com aqueles cuja experiência a Recorrente comprovou, e o atestado apresentado pela mesma (CAT nº BA20120000491) compreende uma mínima parcela do objeto licitado, comprovando apenas que a concorrente tem aptidão para os serviços de câmara, limpeza e jardinagem. Vejamos:

O atestado apresentado mostra-se totalmente irrelevante para fins de se comprovar a qualificação técnica da Recorrente, pois, não se vislumbra no recurso interposto em momento algum o cumprimento do item 13.5. Os atestados apresentados pela METRO, ao contrário do que tenta induzir a Recorrente, demonstram a plena capacidade para a execução do objeto do certame. Vejamos:

CAT 331499/2015:

CAT 1261/2016:

Um breve comparativo entre os atestados apresentados por ambas as empresas demonstra claramente a diferença entre o contrato de prestação de serviços de câmara, e limpeza de prédios e áreas verdes disponibilizado pela Recorrente e os contratos de manutenção de praças e parques, disponibilizados pela Recorrida. Repita-se, a Recorrente não capaz de demonstrar a capacidade técnica para o objeto desta licitação.

Assim, diante do equívoco cometido por parte da Recorrente quanto à natureza dos serviços que serão prestados no objeto licitado, é compreensível a discrepância entre os lances. Destarte, é impossível comparar a estrutura técnica e operacional necessária para a manutenção dos 331 (trezentos e trinta e um) espaços mencionados no edital, com a estrutura necessária para limpeza de ambientes demonstrados na CAT da Recorrente.

A falta de estrutura e expertise necessárias à execução do contrato certamente causará prejuízos à Administração. Diante disso, fica evidente a necessidade de exigência de atestados que comprovem a capacitação técnica dos licitantes, principalmente em licitações vultuosas como a presente.

Neste sentido é eminente o risco de ineficiência do contrato, de reivindicação de reequilíbrio físico-financeiro como compensação do percentual de desconto equivocado, ou até mesmo de abandono do contrato por incapacidade técnica e operacional, culminando na realização de novas licitações. Por este motivo a Administração deverá resguardar-se em contratar empresa com comprovada experiência para a execução dos serviços licitados, como demonstrou a METRO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

Sendo assim, a Lei nº 8.666/93 estabelece, em seu art. 27, II, a necessidade de aferição de qualificação técnica no curso dos procedimentos licitatórios, cujos critérios devem ser estabelecidos no respectivo instrumento convocatório.

Sobre tais requisitos, o art. 30 da lei nº 8.666/93 orienta que a qualificação técnica deve ser exigida de acordo com as características e quantidades do objeto licitado. Vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Neste sentido, recentemente o Tribunal de Contas da União de igual maneira se pronunciou, no acórdão de nº 18144/2021 com o seguinte enunciado:

Portanto, o Edital da presente Licitação seguiu rigorosamente as orientações da legislação e da jurisprudência, exigindo atestação técnica compatível com as características e dimensões do objeto licitado.

Inclusive, o Instrumento Convocatório estabeleceu exigência de quantitativo mínimo bastante modesta, limitada apenas a 50% da quantidade que o Órgão pretende contratar.

Tal critério também está totalmente alinhado à jurisprudência do TCU, que possui entendimento pacífico no sentido de que é possível estabelecer quantidades mínimas para fins de qualificação técnica, desde que não seja ultrapassado o limite de 50% da quantidade a ser efetivamente realizada no contrato. Veja-se:

Em resumo, o Edital da presente Licitação não contém qualquer irregularidade, tendo estabelecido requisitos alinhados à legislação e jurisprudência. Apesar disso, a Recorrente não apresentou os atestados especificados no item 13.5 de forma satisfatória, o que evidencia seu total despreparo para assumir um Contrato Administrativo tão importante.

Nesse contexto, seria até mesmo temerário habilitar uma empresa que não se dignou a comprovar sua capacidade técnica. Se a empresa não consegue apresentar os atestados solicitados, como irá conseguir executar os serviços?

Verifica-se que o art. 3º da lei de licitações descreve os princípios norteadores fundamentais do procedimento da licitação, citando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que é corolário do princípio da legalidade e do julgamento objetivo. Veja-se:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com efeito, é indispensável observar nas licitações realizadas pela Administração Pública a capacitação técnica para prestar os serviços objeto do contrato, motivo pelo qual o Edital prevê, de maneira vinculada, as exigências a serem demonstradas.

Assim entende a Jurisprudência Pátria. Observe-se decisões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal sobre o tema em questão:

“(...) Não restou vislumbrada qualquer ilegalidade ou abusividade na inabilitação da agravante, porquanto a mesma ocorreu devido ao descumprimento do disposto no item 8.16.2.1, alínea "c", do edital n. 2016/001, cujo requisito está respaldado pelas previsões insertas na Lei n. 8.666/1993, além de estar previsto pela Resolução n. 1.402/2002, do Conselho Federal de Contabilidade.”

“O princípio da vinculação ao edital regulamenta o certame licitatório. É princípio administrativo que prevê que a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes, já que o edital é a "Lei entre as partes". Agravo de instrumento desprovido.”

(Acórdão n.973912, 20160020244997AGI, Relator: HECTOR VALVERDE 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 05/10/2016, Publicado no DJE: 25/10/2016. Pág.: 1667/1712)

“Verificado, no caso concreto, que o licitante não preenche os requisitos expressos em edital de licitação, atinentes à qualificação técnica necessária à execução de serviço de brigada de incêndio, é medida que se impõe a inabilitação para prosseguir no certame, não havendo que se falar em ilegalidade ou abusividade do ato administrativo em questão.”

“Reputa-se correto o ato da Administração em inabilitar quem não comprova preenchimento de requisito expresso em edital de licitação, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos em que dispõem os artigos 3º e 41 da Lei 8.666/1993. Tal princípio representa medida de garantia e de segurança jurídica à própria Administração e aos licitantes, além de resguardar a impessoalidade, outro princípio imprescindível à regularidade do procedimento licitatório, uma vez que impede o tratamento desigual entre os licitantes, não favorecendo qualquer deles em detrimento dos demais”

(Acórdão nº 07050110720178070000. Relator: GETÚLIO DEMORAES OLIVEIRA. 7ª Turma Cível Data de Julgamento: 16/08/2017. Publicado no PJe : 23/08/2017)

De forma semelhante, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia publicou acórdão:

Registre-se que a exigência da qualificação técnica tem como finalidade a demonstração de que o concorrente, se contratado, apresenta possibilidade de executar satisfatoriamente a obra ou serviço licitado. Do exame minucioso do acervo probatório, constata-se a Empresa Recorrida não obedeceu ao regramento legal, deixando de comprovar a qualificação técnica exigida no aludido Edital, portanto, não se apresenta ilegal ou abusiva a conduta da autoridade dita coatora, que tão somente cumpriu as regras do Edital, inabilitando a Empresa Apelada, por não atendimento aos ditames ali estabelecidos como "conditio sine qua non" à participação no certame licitatório.

(Classe: Apelação, Número do Processo: 0508443-35.2018.8.05.0001, Relator(a): JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO, Publicado em: 29/01/2020)

Diante de todo o exposto, sem conseguir a Recorrente comprovar os requisitos exigidos pelo certame, resta inconteste a conclusão de que não há comprovação alguma da sua capacidade técnica, devendo ser mantida a decisão que a inabilitou.

4. VINCULAÇÃO AO EDITAL:

A inobservância às exigências do Edital, cujo teor obriga a todos os licitantes que acorrem à disputa, avulta sobremaneira o princípio da vinculação ao edital, que há de pautar a conduta da Administração. É o que prevê o art. 41 da Lei 8.666/93, *ipsis litteris*:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Em torno da obrigatoriedade imposta aos licitantes e à Administração Pública de observância ao Edital, ensina o mencionado prof. Hely Lopes Meirelles in *Licitação e Contrato Administrativo*, 9ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 26/27:

“Vinculação ao Edital - A vinculação ao Edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

.....
O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.” (grifos acrescidos).

Ora, no que consiste o edital da licitação, senão na pré-fixação dos atributos e regras específicas de determinado certame licitatório? Tais normas adquirem força de lei, pelo que cumpre à Administração orientar sua conduta *secundum legem*, garantindo o fiel cumprimento das disposições assinaladas no edital. Esse dever da Administração lhe é imposto pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, inserto no caput do art.41 da Lei 8.666/93, já transcrito alhures.

No caso presente, o Edital impõe a todos os Licitantes que apresentassem comprovação relativa à qualificação técnica, sendo vedado a qualquer Licitante o privilégio de deixar de apresentar qualquer documento exigido para fins de comprovação de experiência necessária à execução do objeto licitado, sob pena de ferir o princípio da isonomia.

Demais disso, deve prosperar ainda o entendimento segundo o qual a licitação pública visa dois objetivos: identificar-se a proposta mais vantajosa para o Poder Público e, por conseguinte, a melhor para a consecução do interesse público referido na norma, possibilitando aos administrados a participação nos negócios que a Administração pretende realizar. Com muita propriedade, averbou o ilustre professor CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

"Este proceder visa garantir duplo objetivo: de um lado proporcionar às entidades governamentais possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso; de outro, assegurar aos administrados ensejo de disputarem entre si a participação nos negócios que as pessoas administrativas entendam de realizar com os particulares." (Licitação, 1ª ed., 2ª tiragem, Ed. Rev. dos Tribunais, p.1).

O segundo dos objetivos da licitação, declinado pelo ilustre administrativista, foi eleito pelo poder político para preservar o princípio constitucional da igualdade, abrigado também por norma infraconstitucional.

Conquanto lavre discussão na doutrina acerca do número dos princípios da licitação, é indiscutível que todos eles defluem do primeiro e mais importante deles: o princípio da igualdade. Mais uma vez, o insigne professor Celso Antônio Bandeira de Mello atentou para isso ao afirmar:

"Quanto a nós, rejeitando, de logo, à força aberta, o último dos princípios enunciados - posto que não nos parece a adjudicação seja sempre obrigatória - (cf. ns. 183 a 192) consideramos suficientes os seguintes: a) isonomia; b) publicidade; c) respeito as condições prefixadas no edital; d) possibilidade do disputante fiscalizar o atendimento dos princípios anteriores. Sem embargo, julgamos que todos descendem do primeiro, pois são requisitos necessários à sua existência ou à fiscalização de sua real ocorrência." (Licitação, 1ª ed., p.p. 2/3, 2ª tiragem, Rev. dos Tribunais).

Não é por outro motivo que, em tema de licitação, foi expressamente erigido à categoria de princípio constitucional (ele sempre existiu em nossas constituições como princípio fundamental, mas só na atual Carta Política foi, expressamente, aplicado às licitações públicas), no artigo 37,XXI da nossa CF, bem assim foi cuidadosamente tratado pelo art. 3º, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93.

Nesta senda, se perfaz notório o desajuste da decisão recorrida ao julgar pela habilitação das propostas das Recorridas, uma vez que as mesmas desatenderam a exigências importantes constantes do Edital, ficando evidente que haverá no julgamento do presente certame grave contrariedade aos princípios da isonomia, legalidade e vinculação ao edital, caso não seja reformada a decisão rechaçada.

É importante também esclarecer que, no caso em debate, o Edital de Convocação foi cuidadoso ao somente exigir a comprovação de capacidade técnica em consonância com os serviços que realmente serão realizados, de modo a não estabelecer formalismos ou limitações desnecessárias à participação da concorrência.

Portanto, é grave o vício que macula a capacitação técnica da Recorrente, que não logrou êxito em comprovar expertise na execução de serviços essenciais à consecução do objeto licitado. Em se tratando de serviços tão importantes e significativos para a comunidade, não se pode admitir a habilitação de empresas ainda não experimentadas neste tipo de serviço.

Eis a razão pelas quais a inabilitação da Recorrente se impõe. Induzir a conclusão diversa seria forçar situação que discrepa do corpo da lei e do instrumento convocatório.

5.CONCLUSÃO:

Á vista do exposto, requer-se o não provimento do recurso e manutenção da decisão que declarou a inabilitação da empresa Recorrente.

Acaso seja reformada a decisão pela Comissão, o que, por certo, não ocorrerá, requer, de logo, encaminhado para o conhecimento e decisão por parte da Autoridade hierarquicamente superior.

Termos em que,
Pede deferimento.

Salvador, 01 de junho de 2023.

METRO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.
Diretor - Mauro de Oliveira Prates

5. DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA

As razões e contrarrazões recursais foram encaminhadas para fins de análise e pronunciamento da unidade técnica responsável pela especificação do objeto e elaboração do Termo de Referência, conforme manifestação resumimos abaixo:

Exordialmente, cabe esclarecer que as exigências dispostas no Edital do Pregão Eletrônico nº 028/2023, e demais anexos, foram arrimadas em conformidade com o ordenamento vigente, como restará claro pelos fundamentos a seguir expostos. A recorrente não informou nada de novo, seja argumento ou documento, em seu recurso que altere a conclusão desta assessoria técnica. O item 13.1.3. do Edital, é categórico, pois deverão ser comprovadas, execução de no mínimo 05 (cinco) contratações por pessoas jurídicas de direito público ou privado distintas em manutenção preventiva e corretiva em unidades prediais com prazo mínimo de duração de 12 (doze) meses cada. Não sido cumprido pela recorrente, haja vista, ter posto no próprio recurso interposto tabela resumo com apenas 4 (quatro) Certidões de Acervo Técnico, sendo que um dos documentos apresenta período inferior ao determinado no edital. Tal observação já havia sido relatada e levada em consideração na análise técnica.

No que se refere ao item 13.5 a recorrente alega que a análise realizada anteriormente na CAT nº BA20120000491 é incorreta, pois acredita-se que a empresa certificados constando atividades de natureza semelhante ao indicado ao objeto do edital.

Destaca-se que a análise desta assessoria tem EXCLUSIVAMENTE o critério técnico apresentado no edital do Pregão Eletrônico nº 28/2023, Lote 01. Reitera que o objetivo principal é a contratação de empresa para manutenção e conservação dos espaços públicos constantes na capital, conforme relação anexa entre as páginas 59 e 73 do edital. Desta forma, os itens levados em consideração para desclassificação da recorrente foi justamente a incompatibilidade de experiência em serviços necessários para o objeto licitado. Analisando o atestado técnico e os documentos apresentados pela recorrente, nota-se que todos eles se referem exclusivamente a serviços de manutenção predial, que não se confunde com o serviço de "Manutenção e conservação de parques, praças e/ou áreas verdes públicas e/ou privadas". É notória a experiência da empresa dos serviços de roçagem, jardinagem e plantio de grama. Porém, a recorrente não apresentou qualquer documento que se demonstra aptidão para serviços de manutenção/conservação em pavimentação, iluminação pública e movimentação de terras, serviços mais relevantes nas praças, parques e espaços públicos apresentados no anexo do edital. Conclui-se mais uma vez que o atestado da CAT nº BA20120000491 não atende à exigência de qualificação técnica prevista no Edital.

V – DA CONCLUSÃO Nesse contexto, verifica-se injustificada pelos argumentos aqui apresentados. Entendendo esta assessoria que os motivos apresentados pela Recorrente, não alteram a conclusão apresentada anteriormente.

Att, Diretoria de Obras de Implantação - SEMINFRA.

6. DA ANÁLISE DO RECURSO

6.1. Antes de realizar a análise cabe esclarecer que, no âmbito desta Agência, previamente à aceitação de proposta, é realizada consulta a unidade requisitante, a qual denominamos como "equipe técnica". A mesma analisou as propostas e documentos técnicos que foram anexados juntamente com a habilitação dos participantes no sistema comprasnet, obedecendo a ordem de classificação das propostas, conforme encaminhadas por esta Pregoeira.

6.2. Durante a sessão pública, na fase de julgamento das propostas, esta pregoeira convocou todas as empresas de forma simultânea para anexarem suas propostas readequadas, dentro do prazo estabelecido no edital, mediante comunicação registrada no chat, salientando a todos presentes que a análise obedeceria a ordem de classificação disposta no sistema, como comumente fazemos em nossos pregões. Pois à medida que uma proposta é analisada, com o

resultado da análise em mãos podemos seguir para a análise da proposta subsequente de maneira célere e transparente, sem a necessidade de suspender e reabrir por diversas vezes a sessão de um Pregão para convocar as propostas subsequentes. Procedimento legal, realizado em conformidade com os ditames do edital, no qual é assegurado o princípio da isonomia e garantida a celeridade que o Pregão Eletrônico proporciona.

6.3. À medida que as propostas foram sendo analisadas, os relatórios referente a análise individual de cada empresa com os motivos da recusa e/ou aceitação foram enviados a esta Pregoeira, a qual procedeu a divulgação da análise de forma resumida em campo próprio no sistema, ao tempo em que foi informado que a análise na íntegra estava disponível no nosso site.

6.4. Constatado pela equipe técnica que a empresa METRO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA atendeu aos requisitos estabelecidos para a apresentação da proposta e documentos técnicos exigidos no instrumento convocatório para o Lote 01, esta Pregoeira procedeu a análise das propostas quanto à compatibilidade do preço em relação ao valor estimado para a contratação, bem como, passou à análise dos demais documentos de habilitação constatando a regularidade destes.

6.5. Registramos ainda que a convocação para negociação da proposta aceita, bem como, todos os procedimentos inerentes ao Pregão foram realizados na sessão conforme prevê o edital.

6.6. Quanto as questões técnicas relacionadas ao objeto desta licitação, é importante frisar que

todas as empresas inabilitadas passaram pelo crivo da equipe técnica na fase de julgamento das propostas, e não atenderam as exigências do instrumento convocatório quanto aos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, conforme demonstrado na análise das propostas e reafirmado na decisão da equipe técnica diante dos recursos e contrarrazões, portanto, a empresa CS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA foi considerada inapta a permanecer no certame.

7. DA DECISÃO

Por todo o exposto, recebido por ser tempestivo, esta Pregoeira, com base na manifestação da equipe técnica acerca das razões apresentadas, a qual fundamenta esta decisão, decide considerar IMPROCEDENTE o recurso administrativo impetrado pela empresa CS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ nº 33.833.880/0001-36 negando-lhe provimento e mantendo habilitada neste certame a empresa METRO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA para o Lote 01.

Submeto, por conseguinte, o assunto à consideração da autoridade superior para que, após deliberação, se for o caso, promova a pertinente Adjudicação e Homologação do certame.

Maceió/AL, 14 de julho de 2023.

Elizame Guedes Evangelista

Pregoeira/ALICC